

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

OLIVEIRA, Ana Clara de.

MARIN, Maria Angélica Lacerda.

sempreanaclara@hotmail.com, adoromeusalunos@hotmail.com.

RESUMO: O tráfico de pessoas consiste na obtenção de lucro através da comercialização e exploração do ser humano, mas pela dificuldade na identificação do crime, tanto por parte das vítimas quanto das autoridades, ainda é muito difícil a prevenção do delito e a punição dos autores, o que favorece ao aumento de casos. Sendo assim, a discussão do tema é de suma importância, pois quanto mais informações, mais fácil se torna a identificação do delito e, conseqüentemente, o combate e a prevenção. A pesquisa teve o objetivo de expor dados e informações acerca do tráfico de pessoas na atualidade, em âmbito nacional e internacional, apontando como esse crime tem sido praticado nos últimos anos e por que é tão difícil identificá-lo, além de abordar a relação entre esse crime e os Direitos Humanos, pilar dos ordenamentos jurídicos modernos. O estudo foi realizado através do método de coletar dados em órgãos governamentais e organizações internacionais e analisar essas informações em conjunto aos textos de leis, além de uma revisão bibliográfica de artigos, livros e teses de diferentes autores e pesquisadores que já dissertaram sobre o assunto. Com a pesquisa, foi possível elaborar um perfil das vítimas e traçar as etapas do crime, desde sua iniciativa até a consumação. Também foram apontadas as razões de ser tão difícil identificá-lo e como podemos mudar isso, além de relacionar diretamente o assunto aos Direitos Humanos e suas violações.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Pessoas; Direito Penal; Direitos Humanos.

ABSTRACT: Human Trafficking consists in obtaining profit through the commercialization and exploitation of the human being, but due to the difficulty in identifying the crime, both by victims and authorities, it is still very difficult to prevent the crime and punish the perpetrators, which favors the increase of cases. Therefore, the discussion of the topic is of utmost importance, because the more information, the easier it becomes to identify the crime and, consequently, to fight and prevent it. This research aimed at exposing data and

information about human trafficking nowadays, both in national and international scope, pointing out how this crime has been practiced in the last few years and why it is so hard to identify it, linking the crime with the Human Rights, a pillar of modern legal systems. The study was carried out through the method of collecting data from government agencies and international organizations and analyzing both the collected data and legislation, in addition to a literature review of texts by different authors and researchers who have already discussed this subject. With this research, it was possible to elaborate a profile of the victims and trace the stages of the crime, from its beginning to its consummation. It was also pointed out the reasons of being so difficult to identify the crime and how we can change this, besides linking the subject to Human Rights and its violations.

KEY-WORDS: Human Trafficking; Criminal Law; Human Rights.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

A exploração humana é quase tão antiga quanto a própria sociedade, sendo prática habitual já na Antiguidade Clássica, quando prisioneiros de guerra eram escravizados por seus vencedores, conforme denotam os livros de História (FINLEY, 1991).

No que tange ao Brasil, nossa sociedade foi fecundada pela exploração, seja dos nativos que já habitavam esta terra quando da “descoberta” pelos portugueses, seja dos inúmeros africanos trazidos pelos navios negreiros, a escravidão sempre esteve presente em nossa sociedade. Nesse sentido, além da mão de obra, uma análise histórica nos revela que as mulheres também eram sexualmente exploradas por seus senhores, o que evidencia a cultura machista da sociedade. (FREYRE, 2003).

Todavia, além da mão de obra e exploração sexual, o modelo capitalista também demonstrou que era possível obter lucros com essa “comercialização” de pessoas, de modo que, com o tempo, o tráfico humano passou a ser uma atividade focada principalmente em fins lucrativos, sendo atualmente, segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, a terceira atividade ilícita mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas, (UNODC, 2018).

Por falar em ilicitude, importante ressaltar aqui que, por muitos anos, essa comercialização não encontrava proibição específica em nenhum dispositivo legal, pois,

apesar de abolida a escravidão em toda a América no século XIX e de já existirem mecanismos legais para combater o trabalho escravo, não havia nenhum texto de lei que mencionasse tráfico humano.

Foi apenas no início do século XXI que a comunidade internacional começou a se preocupar em legislar sobre a questão, quando ocorreu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000), reunião que deu luz à discussão jurídica do tema tráfico de pessoas. Nessa reunião, foi elaborado um Protocolo, conhecido como Protocolo de Palermo, que entrou em vigor em 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004.

2. CONCEITO LEGAL

O conceito de “tráfico de pessoas” surgiu, portanto, com o protocolo de Palermo, que assim define referida prática:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003).

Por sua vez, o Código Penal brasileiro adotou essa definição e descreve no art. 149-A o tráfico de pessoas como:

“**149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Desses dois conceitos, podemos analisar diversos aspectos desse crime, como os sujeitos ativo e passivo, os bens jurídicos tutelados, as diversas condutas típicas e o objeto dessas condutas.

Por se tratar de crime comum, o tráfico de pessoas pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, não exigindo qualidade especial dos sujeitos ativo e passivo, sendo que o principal bem jurídico tutelado é a liberdade individual, apesar de englobar também a dignidade sexual, a integridade física e a vida.

Das diversas condutas típicas, o professor Guilherme de Souza Nucci enuncia cada uma delas como: *agenciar* (tratar de algo como representante de outrem); *aliciar* (seduzir ou atrair alguém para alguma coisa); *recrutar* (atrair pessoas, formando um grupo, para determinada finalidade); *transportar* (levar alguém ou alguma coisa de um lugar para outro, valendo-se de um veículo qualquer); *transferir* (levar algo ou alguém de um lugar para outro); *comprar* (adquirir algo pagando um certo preço); *alojar* (dar abrigo a alguém); *acolher* (proporcionar hospedagem). Importante ressaltar que essas condutas são alternativas, ou seja, a prática de uma ou mais de uma gera apenas um delito, quando no mesmo contexto fático (NUCCI, 2020).

O objeto dessas condutas é sempre a pessoa humana, sem qualquer distinção, e o objetivo do agente pode ser variado, conforme elencado nos incisos do art. 149-A: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condições similares à condição de escravo; submissão a qualquer espécie de servidão; adoção

ilegal; e exploração sexual, sendo a última a principal destinação das vítimas de acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas elaborado em 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC.

Quanto aos meios utilizados para a prática do tipo, Nucci define cada forma como: *grave ameaça* (realização de mal intenso à vítima; violência moral), *violência* (agressão física), *coação* (forma de constrangimento, que se dá por violência material ou moral, incluindo nesta última a chantagem), *fraude* (forma de colocar outrem em erro, enganando-o, para obter qualquer vantagem) ou *abuso* (excesso, que precisa ser interpretado na esfera do direito; portanto, quem vai além do exercício de um direito, exagerando) (NUCCI, 2020).

O elemento subjetivo deste delito é o dolo, não sendo possível a culpa, pois há necessidade de que a conduta seja praticada visando uma ou mais das finalidades elencadas nos incisos I a V do caput.

Trata-se de um crime comum; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo nas formas agenciar, aliciar, recrutar, comprar; mas permanente nas modalidades transportar, transferir, alojar e acolher; (NUCCI, 2020).

3. PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS AGRESSORES

Após a compreensão histórica e legal sobre o tráfico de pessoas, podemos passar a uma análise das estatísticas referentes à prática do crime para compreender o perfil das pessoas envolvidas. Os números que serão apresentados a seguir foram retirados do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas elaborado em 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC, que realizou a coleta de dados em aproximadamente 142 países no ano de 2016.

3.1. PERFIL DAS VÍTIMAS

Segundo o relatório, 72% das vítimas detectadas no ano de 2016 eram do sexo feminino (49% mulheres e 23% meninas), enquanto apenas 28% eram do sexo masculino (21% homens e 7% meninos), evidenciando a cultura machista na prática desse delito.

Ainda, é demonstrado nesse relatório que 83% das vítimas mulheres foram destinadas à exploração sexual, enquanto a maioria dos homens teve por destino o trabalho forçado (82%).

Do total de 24.687 vítimas detectadas em 110 países, a maior parte eram de nacionalidades do leste asiático, seguida pelas regiões da África Subsaariana, do Sul Asiático, da Europa e Ásia Central, do Norte da África e do Oriente Médio e, em último lugar, com menos vítimas detectadas, das Américas. No Brasil, as autoridades relataram 75 vítimas, sendo 33 mulheres adultas e 42 crianças do sexo feminino.

Mas o que as vítimas têm em comum, independente do sexo ou nacionalidade, é que todas se encontram em uma situação de vulnerabilidade, que as deixam mais expostas ao risco do tráfico de pessoas, no sentido em que comenta a Assessora para Assuntos sobre Refugiados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjos, mestre em Direito Internacional:

Nesse crime, os traficantes se aproveitam da situação de vulnerabilidade das pessoas para colocá-las em uma situação de exploração. As vítimas têm perfis muito variados, podem ser mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBT, imigrantes, homens. O que as une é exatamente a vulnerabilidade que as expõe a promessas e ofertas enganosas. (BRASIL, 2020)

Desses dados, é possível concluir que, apesar de diversas as possibilidades de destinação das vítimas, o que alimenta o tráfico de pessoas na atualidade ainda é majoritariamente a exploração sexual das mulheres.

3.2. PERFIL DOS AGRESSORES

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a demanda do tráfico de pessoas vem de três diferentes grupos: os traficantes, que, são atraídos pela perspectiva de lucros milionários, os empregadores inescrupulosos, que querem tirar proveito de mão-de-obra barata e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

Os traficantes apresentam características variadas, todavia, de acordo com o Relatório da UNODC, a maior parte dos agressores são os homens, atingindo um percentual médio de quase 70%, sendo que as únicas regiões em que as mulheres são a maioria no polo ativo do crime são as regiões da América Central e Caribe e da Europa Oriental e Ásia Central.

Outra característica levantada pelo Relatório é que a maioria dos criminosos são cidadãos dos países em que foram condenados, havendo pouca participação de estrangeiros no polo dos agressores.

Ainda, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, na maioria das vezes os aliciadores são pessoas com que as vítimas têm laços afetivos, fazendo parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade e têm alto poder de convencimento e sedução, podendo ser empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos, realizando propostas de emprego que geram na vítima perspectivas de melhoria da qualidade de vida. (CNJ, 2015?)

4. A PRÁTICA NA ATUALIDADE

De acordo levantamentos da ONU e da OIT, o tráfico de pessoas está entre as 5 atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, levantando bilhões de dólares por ano, sendo que ocorre um crescimento exponencial na prática em época de grandes eventos como Copa do Mundo e Olimpíadas. (JUSTO, 2016).

Segundo o Mestre em Direito das Relações Internacionais e Especialista em Direitos Humanos com enfoque em Tráfico de Pessoas, Hédel de Andrade Torres, o tráfico de pessoas se efetiva a partir de três fatores: vítimas, aliciadores e mercado de clientes. Esses fatores encontram-se intimamente ligados e não é possível vislumbrar a ocorrência do tráfico sem que haja a concorrência dos mesmos, pois é por meio de uma grande conexão de pessoas e várias redes de favorecimento que o tráfico se expande e ganha suporte para manter-se impune e garantir o seu desenvolvimento (TORRES, 2012).

As destinações e finalidades do tráfico de pessoas são diversas, sendo as principais a exploração sexual e o trabalho forçado, mas ocorrendo também o comércio ilegal de órgãos, a adoção ilegal, a mendicância, entre outras formas possíveis de exploração.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT, as principais causas que favorecem o tráfico de pessoas na atualidade são: Globalização; Pobreza; Ausência de oportunidades de trabalho; Discriminação de gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; Violência doméstica; Emigração indocumentada; Turismo sexual; Corrupção de funcionários públicos; e Leis deficientes. (OIT, 2006).

Na maioria dos casos, o crime não se inicia de maneira forçada, pois, como já apresentado, as vítimas geralmente pertencem a grupos sociais vulneráveis e, se aproveitando dessa vulnerabilidade, os grupos criminosos se aproximam da vítima em

potencial e realizam propostas tentadoras, porém irreais, de melhores condições de vida e trabalho.

Essa aproximação pode ocorrer por diversos meios, como anúncios na internet, sites de relacionamento, redes sociais, contato pessoal e direto com a vítima, propostas de emprego, entre outras formas. O que se destaca é que o aliciador sempre busca o consentimento da vítima, pois assim o crime é camuflado e passa despercebido, facilitando a impunidade.

Para exemplificar a aproximação via Internet com o consentimento da vítima, o Relatório da UNODC analisou alguns casos específicos ocorridos em países diversos:

Um exemplo, retirado de um caso de tráfico processado no Canadá, ilustra como uma traficante do sexo feminino usou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima do sexo feminino enquanto esta estava procurando por apartamentos online. Elas entraram em contato e se reuniram dentro de 24 horas após o primeiro contato, o que demonstra o ritmo acelerado do esquema fraudulento. Durante a reunião, a vítima recebeu uma bebida com sedativos e foi então agredida sexualmente. A perpetradora gravou a agressão em vídeo, usando a gravação para coagir a vítima à exploração sexual, que durou vários meses. O caso mostra como os perpetradores ordenam suas ações, identificando vítimas nas redes sociais, criando dependência e, posteriormente, prendendo-as em situações de exploração. Tais casos têm sido relatados em muitas regiões. (UNODC, 2018, p. 38)

Em um caso semelhante, os traficantes usaram uma rede social para divulgar um anúncio falso de emprego. Os perpetradores contataram com sucesso e convenceram 15 pessoas a viajar para o Oriente Médio, onde foram exploradas sexualmente. O caso incluiu não apenas o recrutamento online de vítimas, mas também cúmplices, como alguém para trabalhar localmente como fiscalizador. (UNODC, 2018, p. 38)

O que é percebido em comum em quase todos os casos é que para que a operação criminosa seja bem-sucedida, o traficante precisa manter controle sobre a vítima, que geralmente é obtido pelo medo gerado por meio de violência, tortura, estupro e intimidação, além de ameaças feitas a familiares e amigos das vítimas, que se vêem obrigadas a obedecer aos traficantes para proteger as pessoas que amam. (OIT, 2006).

Para tornar as possibilidades de fuga ainda menores, segundo a OIT, os traficantes confiscam os documentos da vítima e procuram desestimular tais planos contando histórias de violência policial, prisão e deportação.

A preocupação envolve o fato de que o número de vítimas e condenados por tráfico de pessoas tem aumentado nos últimos anos, o que pode significar tanto uma melhora dos países na capacidade de identificar as vítimas e/ou um aumento no número de casos.

Essa situação se torna mais alarmante ainda quando notamos que a atual pandemia do Covid-19 gera oportunidades para o crime organizado voltado ao tráfico de pessoas. Segundo o diretor da ONG colombiana Pasos Libres, que atua no combate ao tráfico de pessoas, Sebastián Arévalo, o aumento do desemprego e da pobreza são fatores fundamentais para os exploradores, pois as pessoas ficam mais vulneráveis e, assim, mais propensas a acreditar em falsas mensagens que prometem uma vida melhor, que é a técnica mais usada para atrair vítimas. (TRAFICANTES..., 2020)

Quanto às rotas do tráfico, principalmente no que tange à América Latina, de acordo com o Relatório da UNODC, grande parte das detecções tem ocorrido ainda dentro das fronteiras dos países das vítimas, antes que essas deixem seus países, principalmente nas Américas, região onde foi identificado que as vítimas da Bolívia e do Peru tinham como destino, em sua maioria, Brasil e Chile.

No Brasil, um levantamento da Pestráf (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) apontou que as rotas de tráfico apresentam-se em maior número nas regiões mais pobres do país, revelando que a região Norte apresenta a maior concentração de rotas de tráfico, seguida pela região Nordeste, e que, na sequência, surgem as regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

5. OS DIREITOS HUMANOS

Para Flávia Piovesan e Akemi Kimimura, especialistas em direitos humanos:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver suas potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. (PIOVESAN; KIMIMURA, 2013).

Apesar de não haver uma definição única para “Direitos Humanos”, o melhor entendimento atual para o termo e compreensão da matéria é aquele que encontramos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na qual a Organização das Nações Unidas declara que esses direitos são aqueles inerentes a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, apenas pelo fato de serem seres humanos.

De acordo com a ONU, os Direitos Humanos são fundados na liberdade, na justiça e na paz mundial, e devem ser protegidos por todos os Estados a fim de promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

A Declaração, que conta com sete parágrafos de considerações em seu preâmbulo e mais trinta artigos em seu conteúdo, reconhece a dignidade como inalienável e inerente a todas as pessoas, além de estabelecer as garantias individuais, em seus direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais, além dos deveres da pessoa para com a sociedade.

Nesses artigos, é garantido que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III), que ninguém será mantido em escravidão ou servidão (art. IV), que todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, podendo sair de qualquer país, inclusive do próprio, e a ele regressar (art. XIII), que todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (art. XXIV) e que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (art. XXV). (ONU, 1948).

No Brasil, país signatário da Declaração, esses direitos também foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988, que adotou a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito já em seu artigo 1º, III, e ainda dispõe, em seus artigos 5º e 6º, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. (BRASIL, 1988).

Especialmente no que se refere à conexão direta do tráfico de pessoas com a violação dos direitos humanos, a 2ª Conferência Mundial dos Direitos Humanos, que ocorreu em Viena em 1993, elaborou uma Declaração que assim dispõe:

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. (ONU, 1993, art. 18)

Muitas pessoas são confinadas em outro país, sem passaporte e sem falar o idioma local, sendo coagidas moral e psicologicamente, sob ameaças e fraudes, e atingidas fisicamente, por serem mal alimentadas, submetidas a cárcere privado, estupros, trabalhos forçados. (D'URSO; CORRÊA, 2017).

Assim, percebemos que o ato de traficar pessoas configura-se como uma patente violação aos Direitos Humanos, pois extirpa a liberdade e a segurança das vítimas, utilizando-as para serem negociadas como mercadoria e posteriormente exploradas, sendo sujeitas à prostituição, cárcere privado, trabalhos forçados análogos à escravidão, remoção de órgãos, entre outras situações humilhantes e degradantes. (ARY, 2009).

A preocupação que as organizações de defesa aos direitos humanos possuem em relação ao tráfico de pessoas colaborou para que, em 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas criasse o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, celebrado em 30 de julho, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a condição das vítimas e a urgente necessidade de se avançar na erradicação desse crime odioso. E a melhor forma de se enfrentar o tráfico, é através da prevenção.

6. PREVENÇÃO

A prevenção do tráfico de seres humanos é um dos principais objetivos do Protocolo de Palermo, que descreve uma série de medidas a serem adotadas pelos Estados-Partes para reduzir fatores de vulnerabilidade ao tráfico, como pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidade.

Por ser um crime geralmente camuflado pelo consentimento inicial da vítima, essa prevenção deve focar nas questões de cunho econômico e social responsáveis por criar a situação de vulnerabilidade que as expõe ao risco de aceitar as falsas promessas de uma vida melhor.

Para tanto, é necessário o Estado se esforce cada vez mais para garantir os direitos constitucionais de toda a população, com o objetivo de diminuir as vulnerabilidades que expõem as vítimas aos riscos do tráfico, conscientizando-as sobre os perigos das ofertas tentadoras.

Isso pode ser alcançado, por exemplo, através do fortalecimento da fiscalização e regulação de empresas, principalmente agências de recrutamento de trabalhadores, agências de turismo e indústria de entretenimento, sendo fundamental a consulta às pessoas traficadas e o envolvimento de agentes capazes de influenciar as engrenagens do tráfico. (PIOVESAN; KIMIMURA, 2013).

Conforme já discutido durante a 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, que abordou principalmente a questão das mulheres, essa violência e exploração pode ser eliminada através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social (ONU, 1993, art. 18).

Quanto às crianças, as intervenções ao tráfico podem ser mais eficazes se forem incluídas em programas destinados a proporcionar educação de qualidade a todos, especialmente em contextos com risco acrescido de tráfico, como os campos de refugiados. (UNODC, 2018).

No Brasil, em meados de 2003, foi desenvolvido pela Secretaria Nacional de Justiça o “Programa de Prevenção ao Tráfico de Pessoas com Jovens e Adolescentes”, que teve por foco de atuação algumas escolas das cidades de Uruaçu/GO e São Sebastião/SP, com um cronograma pensado especialmente para os jovens. Segundo os relatórios do programa, a atuação foi um sucesso, mas infelizmente o Programa não se expandiu para outras regiões.

Desta forma, pensando que já existe uma base para um programa em escola, uma boa forma de prevenção ao tráfico de pessoas seria reativar esse serviço e expandi-lo para o máximo de cidades possíveis.

Outra medida valiosa para prevenção seria aumentar o incentivo estatal à realização de pesquisas sobre o assunto, pois ainda é muito difícil encontrar dados atualizados sobre o crime, dificultando na divulgação de informações à população. Nesse sentido, afirmam as especialistas Flávia Piovesan e Akemi Kimimura:

Ademais, para a efetiva prevenção do tráfico é preciso aperfeiçoar o sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre tráfico de seres humanos, a fim de prover informações fidedignas para elaboração e implementação de estratégias de prevenção e enfrentamento ao tráfico. Também faz-se necessário desenvolver instrumentos para o monitoramento e a avaliação da eficácia da prevenção, inclusive quanto às consequências negativas não intencionais que impactam os direitos humanos, especialmente das pessoas traficadas. (PIOVESAN; KIMIMURA, 2013).

No Brasil, contamos com a Semana de Mobilização contra o Tráfico de Pessoas, que ocorre geralmente no final de julho e realiza ações como fóruns de debates, seminários e palestras on-line, e o Núcleo de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e os Comitês Estadual e Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com a integração de instituições públicas e com a participação da sociedade civil.

Todavia, ainda há muito que se realizar para alcançarmos um projeto de prevenção ideal e eficaz, principalmente no que se refere a coleta, produção e divulgação de dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração humana é quase tão antiga quanto a própria sociedade, mas no que se refere ao tráfico de pessoas, principalmente no Brasil, podemos datar dos inúmeros navios negreiros que traziam escravos africanos na época de colonização, principalmente para trabalho forçado e a repulsiva exploração sexual das escravas negras.

O conceito moderno, todavia, é o que consta do Protocolo de Palermo, elaborado em 2003 e adotado pela maioria dos mecanismos legais do mundo, incluso o nosso Código Penal, que descreve os conceitos e finalidades do tráfico de pessoas em seu artigo 149-A. em suma, o tráfico de pessoas consiste na comercialização da pessoa humana para fins de exploração e obtenção de lucros.

Atualmente, o tráfico de pessoas está entre as atividades ilícitas mais lucrativas do mundo e gera bilhões de dólares para o crime organizado anualmente e, apesar de diversas as finalidades, como trabalho forçado, comércio ilegal de órgãos, adoção ilegal, entre outras, o que alimenta o tráfico humano ainda é a exploração sexual de mulheres adultas.

Além disso, nos últimos anos o número de vítimas detectadas e investigações por tráfico de pessoas vêm aumentando gradualmente, o que pode significar uma melhora na capacidade de identificação do delito e/ou, em contrapartida, um aumento de casos.

Para a Organização das Nações Unidas, o tráfico humano é o pior desrespeito aos direitos inalienáveis da pessoa humana, pois, como demonstrado, a vítima perde sua identidade pessoal e passa a ser “coisificada”, tendo sua qualidade humana comparada à condição de mercadoria.

Em sua maioria, o crime é de difícil identificação, pois é inicialmente camuflado pelo consentimento inicial das vítimas, que têm um perfil de maior vulnerabilidade social e econômica, sendo mais suscetíveis a acreditarem nas falsas promessas oferecidas pelos agressores, que geralmente estabelecem um vínculo emocional com as vítimas para instituir controle sobre elas.

Dessa forma, por ser dificilmente identificado depois de consumado, a melhor forma de combate é a prevenção, que deve incluir os princípios dos direitos humanos no núcleo de todas as estratégias, pois, é fundamental que as medidas sejam baseadas no reconhecimento de que o tráfico de pessoas é causado pela ausência e/ou falha da proteção efetiva aos direitos humanos, como o direito ao trabalho, a um padrão adequado de vida, liberdade de locomoção e proibição da discriminação (PIOVESAN; KIMIMURA, 2013).

Dado o seu caráter multifacetado e transnacional, que está diretamente ligado a questões socioeconômicas, e sabendo que quase sempre o tráfico de pessoas se inicia com a aproximação dos criminosos e a ilusão das vítimas, o eixo central de toda e qualquer intervenção deve considerar as particularidades e vulnerabilidades específicas de cada vítima, tendo consciência de que esse crime é tanto causa como consequência de violações de direitos humanos, exigindo um esforço coordenado entre os governos federal e estaduais, organismos internacionais e diversas organizações da sociedade civil, a fim de garantir que os direitos constitucionais de todo cidadão sejam resguardados.

Por fim, outra questão relevante sobre a prática do tráfico de pessoas na atualidade, é que atualmente não há muitos dados atualizados sobre esse crime e, sabendo que a divulgação de informação é uma das armas mais potentes no combate a uma prática que envolve principalmente a ilusão e convencimento da vítima, é de suma importância que haja uma ampliação nos meios de coleta, produção e divulgação de dados, com

incentivos governamentais a fim de se combater uma das piores formas de violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões**: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília. 159 f. Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4359> Acesso em: 19/11/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 24/11/2020.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 24/11/2020.

_____. **Prevenção ao Tráfico de Pessoas com Jovens e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/prevencaotpja.pdf> Acesso em: 08/11/2020

_____. **Tráfico de pessoas**: conheça o variado perfil das vítimas. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Publicado em 29/07/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/trafico-de-pessoas-conheca-o-variado-perfil-das-vitimas> Acesso em: 15/11/2020.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf Acesso em: 08/11/2020

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. — 481 ed. rev. — São Paulo : Global, 2003. — (Introdução à história da sociedade patriarcal

no Brasil ; 1).

FINLEY, Moses. **Escravidão antiga e ideologia moderna**; tradução de Norberto Luiz Guarinello. – Rio de Janeiro: Graal, 1991.

GONÇALVES, Carolina. **Tráfico humano**: crime começa com promessa de realização de sonhos. Agência Brasil, Brasília, 30 de julho de 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-07/trafico-humano-crime-comeca-com-promessa-de-realizacao-de-sonhos> Acesso em: 05/12/2019.

CNJ – Conselho Nacional De Justiça. **Tráfico de pessoas**. Brasília: CNJ, [2015?] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/> Acesso em: 09/07/2020.

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC News**, 1 de abril de 2016. Brasil, BBC Mundo. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn Acesso em: 05/11/2020.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P (orgs). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial**. Pestráf: Relatório Nacional – Brasil. Brasília: CECRIA, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos e cidadania**: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2033.pdf Acesso em: 19/11/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. Ed. 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf Acesso em: 23/11/2020

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

_____. **Protocolo de Palermo – Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Convenção das Nações Unidas. 2003.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1193. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf Acesso em: 01/12/2020.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de pessoas sob a perspectiva dos direitos humanos**: Prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. [op. cit.] 2013. p. 105-131.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 204 f. São Paulo, 2012.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual**: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

TRAFICANTES de pessoas aproveitam pandemia para criar novas rotas, diz ONG. **O TEMPO**, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/traficantes-de-pessoas-aproveitam-pandemia-para-criar-novas-rotas-diz-ong-1.2375185> Acesso em: 01/12/2020

UNITED NATIONS – UN. **Human Rights** – Global Issues. Disponível em: <https://www.un.org/en/sections/issues-depth/human-rights/> Acesso em: 19/11/2020.

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes). **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2. Nova Iorque, 2018.